



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 7.875, DE 2017

Apensados: PL nº 3.019/2019 e PL nº 1.791/2021

Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.875, de 2017, de autoria da então Deputada Mariana Carvalho, que pretende inserir o inciso XIV, no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, “programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil.”

O objetivo do presente projeto, de acordo com Autora é o de evitar a perpetuação de condutas prejudiciais aos consumidores por meio da expressa tipificação da obsolescência programada como prática abusiva.

Vislumbrando ainda a inovação sugerida no CDC, que tornaria tal prática vedada e sujeitaria, em caso de descumprimento, os infratores ao eficiente aparato repressivo previsto no art. 56 e seguintes do Código.

A matéria foi distribuída, pela Mesa para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição nos termos do art. 54 do RICD; sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

tramitação se dará em regime ordinário, e a apreciação das Comissões será terminativa.

Em 14/06/2019, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.019/2019, do Deputado Célio Studart, que proíbe a obsolescência programada, através de inclusão do inciso XV no art.39 do dispositivo no Código de Defesa do Consumidor, à semelhança do principal.

Em 10/06/2021, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.791/2021, de autoria do deputado Bibo Nunes, que adiciona o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078/1990, e o inciso X e o §2º ao art. 7º da Lei nº 8.137/1990 para vedar a obsolescência programada.

Em 19/04/2023 fui designada Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A obsolescência programada, além de ser uma prática antiética, fere a Constituição Federal (artigo 5º, XXXII) e o Código de Defesa do Consumidor, onde há uma programação dos produtos para que parem de funcionar, ou tenha mal funcionamento, ou até mesmo apresente algum defeito, levando o consumidor a realizar a compra de um novo produto.

Nesta esteira, observa-se a necessidade de utilização deste sistema jurídico principiológico por intermédio dos operadores e intérpretes do Direito de maneira hábil, objetivando a harmonia das relações de consumo. O CDC caracteriza-se por estabelecer dispositivos normativos de caráter aberto, utilizando-se dos seus princípios norteadores como instrumento efetivo de interpretação. O Código de Defesa do Consumidor é tido pela doutrina como uma norma principiológica, diante da proteção constitucional dos consumidores, que consta, especialmente, do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, ao enunciar que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Os princípios basilares do Direito do Consumidor instituídos no CDC, a exemplo dos artigos 1º, 4º e 6º, bem como outros princípios implícitos de caráter protetivo, têm reflexo nas relações jurídicas de consumo, objetivando uma interpretação exata quanto à aplicação das regras regulamentadoras, garantindo a proteção do consumidor na busca do equilíbrio na relação jurídica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

de consumo. Neste sentido, a observância, dos comportamentos normativos ideais, traduz o sistema dos princípios consumeristas.

Visando estabelecer instrumentos para coibir práticas abusivas no mercado de consumo, a Política Nacional das Relações de Consumo, determina no artigo 4º, VI do CDC, que *“coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;”*

A obsolescência programada, constitui-se de uma prática comercial onde o fornecedor reduz a durabilidade dos produtos tornando-os obsoletos ou inutilizáveis, perdendo seu valor econômico e compelindo os consumidores ao consumo constante. Todavia, traduz prática oculta ao consumidor realizada de maneira proposital em detrimento de vários princípios consumeristas, quais sejam a informação, a vulnerabilidade, a boa-fé objetiva, dentre outros.

A prevenção disposta no CDC a respeito da vida útil dos bens, inicialmente, o primeiro mecanismo preventivo a disposição do consumidor faz referência ao direito de informação previsto nos arts. 4º, IV, 6º, III e 31 do CDC. O consumidor tem o direito de exigir do fornecedor informações completas e precisas do produto que está sendo adquirido.

O art. 31 do CDC faz referência ao prazo de garantia que deve ser informado ao consumidor, todavia foi omisso em não estabelecer o dever de informar sobre a vida útil ou durabilidade do produto. Neste cenário, torna-se facilitada a utilização da obsolescência programada pelo fornecedor, uma vez que o procedimento utilizado na fabricação do produto fica alheio ao conhecimento do consumidor.

Na mesma ótica, o art. 66 do CDC diz que *“fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”*, constitui infração penal. Nota-se que a obsolescência programada pode ser compreendida, a depender do caso concreto, como ato ilícito, já que omite informação relevante relativa à qualidade e durabilidade do produto.

A obsolescência programada tem vantagens para as empresas fabricantes dos produtos e para o próprio sistema econômico, pois permite manter ou inclusive aumentar as vendas ano após ano ao incentivar o consumo. Contudo, indubitavelmente, tem suas desvantagens, pois são geradas toneladas de resíduos e ocorre uma superexploração dos recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

que afetam o meio ambiente. Além disso, provoca uma insatisfação permanente nos compradores, que chegam a endividar-se ou ficarem estressados para conseguirem os últimos modelos.

O custo da obsolescência programada não prejudica apenas o nosso bolso, além, existem consequências sérias para a prática. E talvez a principal delas seja a produção de lixo eletrônico. Somente em 2019, 53,6 milhões de toneladas de lixo eletrônico foram geradas, de acordo com a Global E-waste Statistics Partnership (GESP). O número é equivalente ao peso de 350 navios de cruzeiro.

A consequência mais imediata da renovação constante de produtos que funcionam perfeitamente ou se estragaram antes do tempo é o **aumento do lixo tecnológico**. A acumulação desses resíduos, que possuem uma taxa de reciclagem ainda insuficiente, se traduz em uma deterioração do meio ambiente que, por sua vez, impacta sobre as mudanças climáticas.

Além disso, os ciclos de fabricação são cada vez mais curtos e consomem uma maior quantidade de matérias-primas, algumas escassas e estratégicas, como o coltão, que permite reduzir o tamanho das baterias. O processo de distribuição dos produtos também consome grandes quantidades de energia, além de aumentar a poluição atmosférica.

Existem situações que são elencadas no código de defesa do consumidor, por exemplo, produto ou serviço defeituoso e viciado, como pode-se ser considerado no caso da obsolescência programada, que é praticada há anos, porém, como o crescimento da população, o consumo aumentou também, levando alguns fornecedores a exercitar essa prática.

Vislumbramos o fato de que um produto não pode ser considerado antigório quando há atualização de tecnologia no mercado, desde que essas atualizações não sejam propositais ao fato de obsoletar os produtos que já se encontram no mercado. Embora algumas atualizações de sistema acarretem má funcionamento em alguns aparelhos, é vívido o fato do avanço tecnológico, não só por parte de atualização de sistemas, como também por parte de componentes em geral. Por tanto, a troca desses bens torna-se uma mera opção a ser considerada pelo consumidor, onde pode optar em adquirir um bem mais atual ou não.

Por estes fatos, vamos aos pontos e itens do substitutivo apresentado, começando pelo art. 12-A, no qual, em sua primeira parte, estabelece o critério da inclusão da informação quanto a vida útil do produto. De fato, fica estritamente abstruso de estabelecer um prazo de validade, principalmente quando a durabilidade do bem depende da forma como este bem foi utilizado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

assim como os cuidados adotados pelo usuário com seu manuseio. Entre tanto, há como se prever, na medida dos cuidados adequados, a vida útil do produto, informando, por exemplo, ATÉ quando uma bateria de celular poderia funcionar de forma adequada, ou o motor da geladeira, a exemplo de algumas fábricas de veículos no qual informam ATÉ quantos quilômetros um motor pode durar. Em relação a segunda parte do artigo, que trata sobre a explanação de instruções a respeito de desmonte, reparos e substituições de peças dos produtos, este se dá pelo fato da maior proteção ao consumidor, visto que, atualmente encontram-se diversos vídeos e blogs informando como se realizar trocas de peças de celular, máquina de lavar, carro e até mesmo microondas, muitas das vezes sem a devida informação quanto a segurança e cuidados deve-se tomar ao manuseio de certas peças. Com estas imposições, espera-se mais informações adequadas por parte dos fabricantes, principalmente sobre os devidos cuidados a serem tomados.

Deste modo, engajando-se no parágrafo único do art. 12-A, que trata sobre a exclusão de responsabilidade do fabricante, do produtor e do construtor em relação ao consumidor quando este se prevalecer ao direito de realizar a manutenção e/ou a troca de componentes por conta própria. Vislumbra-se que não há como se ter uma garantia na segurança e na continuidade eficaz do funcionamento dos produtos quando estes são acometidos por assistências não especializadas, ora comprehende-se e evidente que todo trabalho é melhor exercido por aqueles que se especializaram para tal feito, mesmo que haja informações quanto ao manuseio, manutenção e troca de eventuais peças e componentes.

Continuando ainda no CDC, em seu art. 39, no qual trata sobre as práticas abusivas, elaboramos a inclusão dos incisos XV, XVI e XVII, no qual explanaremos na devida ordem. O inciso XV aclara sobre a limitação da vida útil dos aparelhos eletrônicos e/ou eletrodomésticos, prática esta que vem sendo aplicada no mercado há alguns bons anos, em que de certa forma, produtos que saem de fábrica com a programação durável limitada em sua utilidade, especificamente, peças de baixa qualidade que proporcionam problemas posteriores ao seu prazo de garantia, ocasionando na limitação de seu funcionamento e consequentemente acarretando a sua troca por parte do consumidor, visando o fato de, na maioria das vezes, por ser mais em conta do que efetuar a manutenção da troca da devida peça.

A interpretação do inciso XVI é análogo com o inciso XVII, pontuando em eventuais situações de revisão de produtos, onde por vezes se registrou fatos, nos quais, fábricas realizam a troca das peças (no tempo hábil) por outras que não fossem condizentes e proporcionais ao bem proposto e/ou lançavam programadores de atualização com o intuito de tornar o bem mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

lento ou com mal funcionamento, fazendo com o que o consumidor queira troca-lo por outro mais “moderno”.

Partindo para a Lei 8.137/90, mais precisamente em seu art. 7º, onde visamos correlacionar todos estes fatos um marco consumerista, incluindo o inciso X, e os §§2º e 3º, no qual discorre sobre os crimes contra as relações de consumo, que torna a parte mais frágil da relação, encorralando de toda a enxurrada dessa evolução mercantil. Pontuando ainda, um dos grandes motivos desta relatoria, apontando para o §2º, que sinaliza e relembra os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sobre a obrigação de estruturarem e implementarem o sistema de logística reversa, explicitamente na lei 12.305/2010 e Decreto nº 10.240/2020.

Com o passar do tempo, a obsolescência programada ganhou contornos conceituais e classificatórios tornando-se uma estratégia cada vez mais usual no mercado, com tudo, nos Países como Chile, Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Países Baixos, Polónia, Portugal, Espanha, Suécia, dentre outros, proíbem expressamente a obsolescência programada. Todos os conceitos e classificações consideravam a redução de vida útil dos produtos e o consumo repetitivo. Neste sentido, a obsolescência programada constitui uma prática existente no mercado de consumo e utilizada pelos fornecedores, compelindo o consumidor a recompra do produto.

Portanto, entendemos que a proposta será fundamental para a proteção dos consumidores, que são a parte mais frágil na relação de consumo, coibindo a prática abusiva por parte dos fornecedores.

Pelo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.875, de 2017, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 3.019, de 2019 e o Projeto de Lei nº 1.791, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2023.

Apresentação: 08/08/2023 13:47:42.533 - CDE
PRL 6 CDE => PL 7875/2017

PRL n.6



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235615845800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 08/08/2023 13:47:42.533 - CDE
PRL 6 CDE => PL 7875/2017

PRL n.6

Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.875, DE 2017, Nº 3.019, DE 2019 E Nº 1.791, DE 2021.

Altera as Leis nº 8.078, 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12-A O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, deverão incluir e/ou constar, de forma visível e clara, informações quanto a vida útil do produto, bem como, podendo apresentar-se em website, instruções a respeito de desmonte, reparos e substituições de peças dos produtos.

Parágrafo único. Exclui-se a responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, nos casos em que o consumidor se prevaleça ao direito de realizar a manutenção e/ou a troca de componentes, por conta própria, de forma que não corresponda ao ideal de seu produto.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235615845800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 08/08/2023 13:47:42.533 - CDE
PRL 6 CDE => PL 7875/2017

PRL n.6

“Art. 39

XV – limitar a vida útil dos aparelhos eletrônicos e/ou eletrodomésticos que produz;

XVI – programar ou tornar possível, de qualquer forma, a antecipação proposital da vida útil do bem ou de seus componentes, de acordo com o disposto no art. 32, com o objetivo de prejudicar o seu funcionamento pleno.

XVII – instalar, projetar, encaixar, revisionar, alterar, trocar, programar, inserir, introduzir, peças, componentes, itens, acessórios, sistemas, de baixa qualidade e/ou de qualquer forma, que não esteja de acordo com a proporcionalidade do produto.

.....

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformando o parágrafo único em §1º:

“Art. 7º

X – criar, programar ou tornar possível, de qualquer forma, reduzindo intencionalmente a vida útil do produto ou de seus componentes, a fim de elevar sua taxa de substituição.

.....

“§1º

§2º Ficam as empresas, nos termos do art. 33 da lei 12.305/2010 e Decreto nº 10.240/2020, obrigadas a implementarem o sistema de logística reversa.

§ 3º Na hipótese do inciso X, são passíveis de punição os fabricantes instalados no Brasil, bem como os importadores no caso de produtos estrangeiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta (180) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235615845800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

**Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS**

Apresentação: 08/08/2023 13:47:42.533 - CDE
PRL 6 CDE => PL 7875/2017

PRL n.6



* C D 2 3 5 6 1 5 8 4 5 8 0 0 *

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235615845800>